

Projeto

Nossa Reforma Tributária 2014-24

Reunião do GT 10 - Combustíveis

Responsável Acadêmica: Antônio Alcoforado

Bruna Bezerra

LIVE



14/04/2024, 19h

Acompanhe no canal: <https://www.youtube.com/@projetotributacaonoseculox4638>

TEMA: SUJEIÇÃO PASSIVA NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS - LC 214/2025

FGV DIREITO SP
NÚCLEO DE
ESTUDOS FISCAIS



Antônio Guedes Alcoforado
Doutor em Direito Tributário pela PUC/SP, membro do PAT/RTC na elaboração da LC 214/25 e membro do Pré-Comitê Gestor no regulamento do IBS.


BMA
ADVOGADOS

CESCON
BARRIEU

DIAGEO

FCAM
Ferreira de Camargo
& Mattos
Advogados

FCR Law /
Fleury, Coimbra e
Rhomberg Advogados

Art. 176. São contribuintes do regime específico de IBS e de CBS de que trata este Capítulo:

I - o produtor nacional de biocombustíveis;

II - a refinaria de petróleo e suas bases;

III - a central de matéria-prima petroquímica (CPQ);

IV - a unidade de processamento de gás natural (UPGN) e o estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão competente;

V - o formulador de combustíveis;

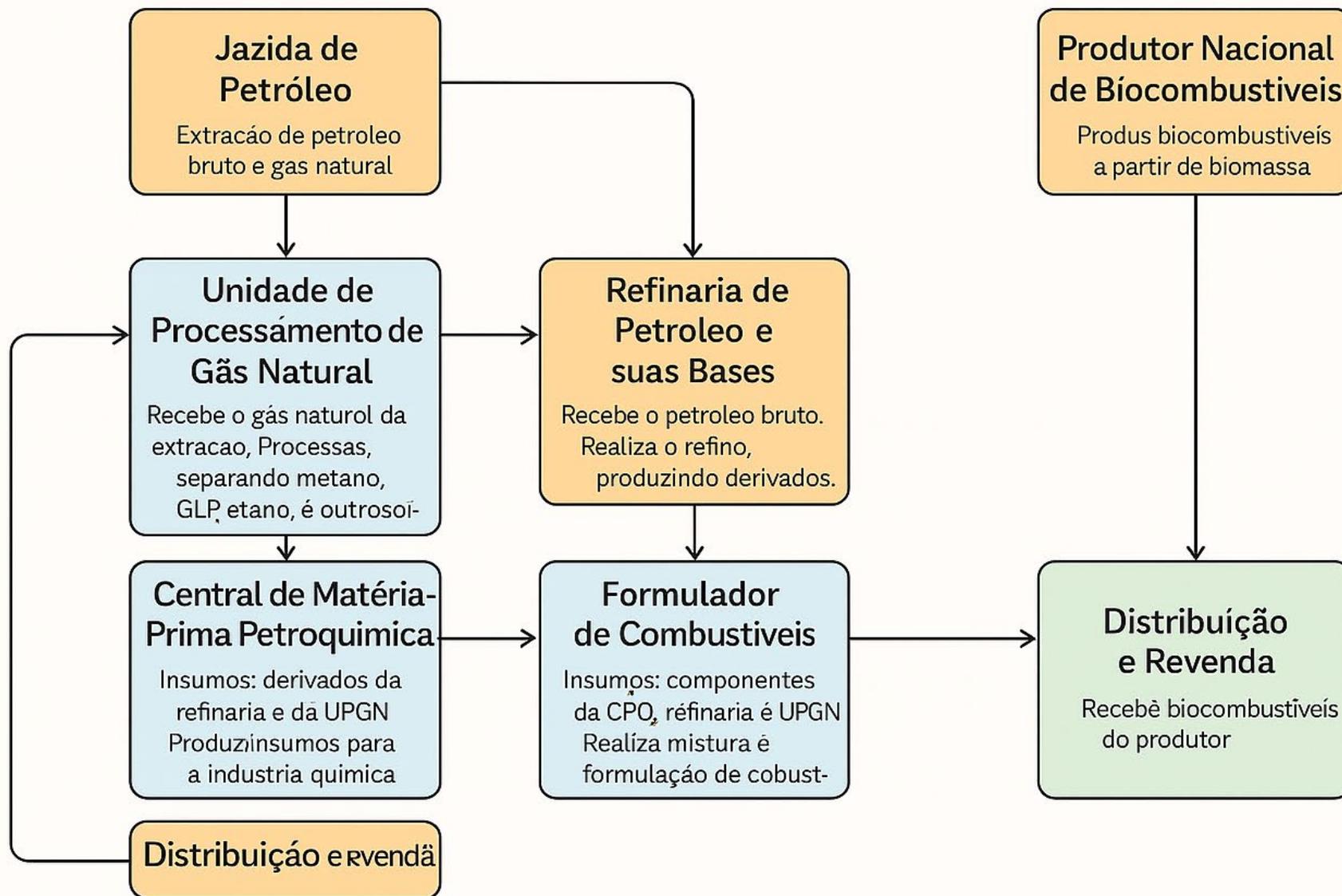
VI - o importador; e

VII - qualquer agente produtor não referido nos incisos I a VI deste caput, autorizado por órgão competente.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

§ 2º Equipara-se ao produtor nacional de biocombustíveis a cooperativa de produtores de etanol autorizada por órgão competente.

Cadeia Económica de Combustíveis Fósseis



Cadeia Económica de Biocombustíveis

REPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

Art. 177. Nas operações realizadas diretamente com os contribuintes de que trata o art. 176 desta Lei Complementar, o adquirente fica solidariamente responsável pelo pagamento do IBS e da CBS incidentes na operação, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o *caput*:

I - não se aplica na hipótese em que a transação de pagamento tenha sido liquidada por instrumento eletrônico que permita o recolhimento do IBS e da CBS na liquidação financeira da operação (*split payment*), nos termos dos arts. 31 a 35 desta Lei Complementar;

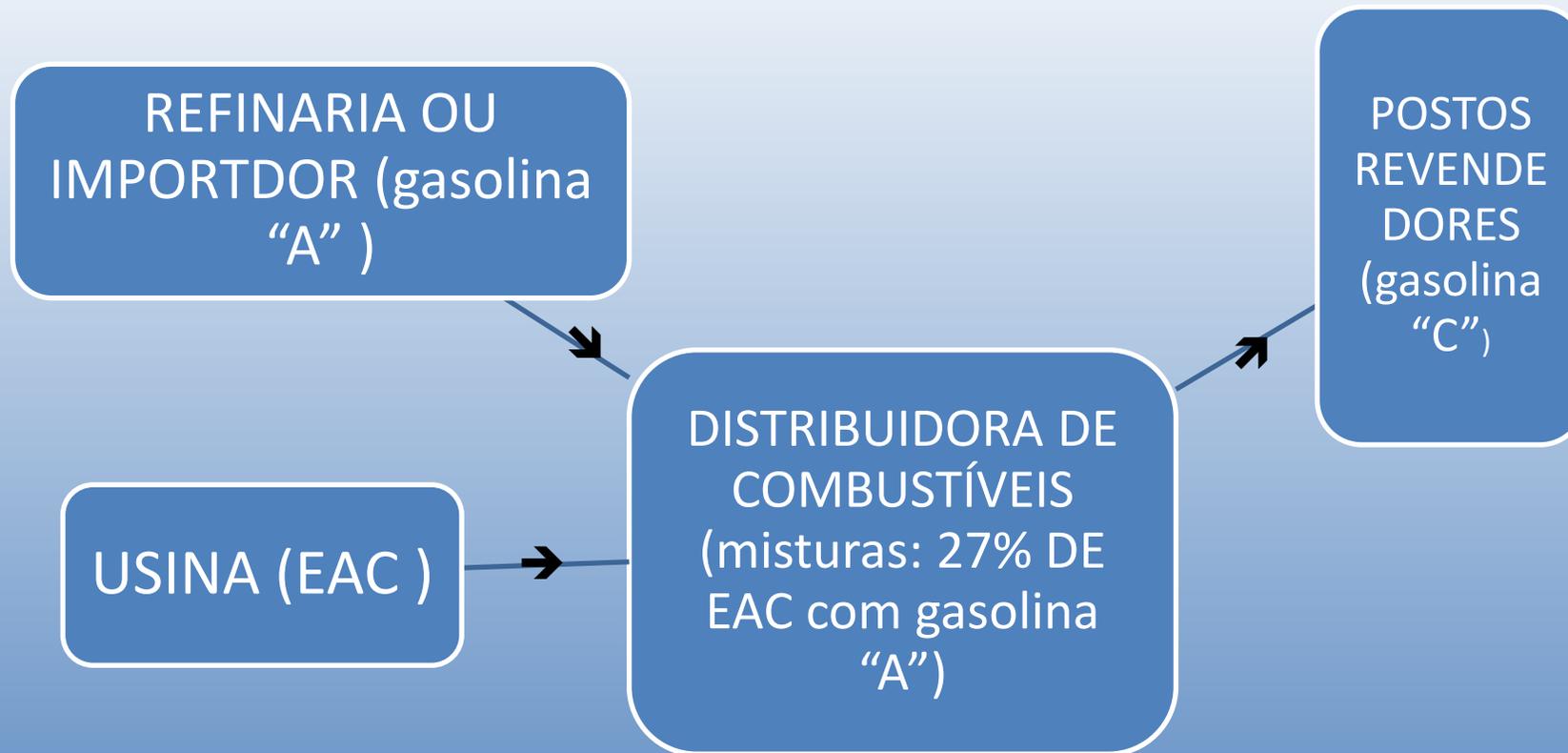
II - restringe-se ao valor do IBS e da CBS não extintos pelo contribuinte, na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 27 desta Lei Complementar;

III - estende-se aos demais participantes da cadeia econômica, não referidos no *caput*, que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica de que trata este Capítulo, se houver comprovação de que concorreram para o não pagamento do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte.

OPERAÇÕES COM EAC – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO REGIME MONOFÁSICO

Art. 178. Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, ao formulador de combustíveis e ao importador, relativamente ao percentual de biocombustível utilizado na mistura, nas operações com gasolina A, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas importações de EAC ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC.

OPERAÇÕES COM EAC



Art. 179. Nas operações com EAC:



I - o adquirente de EAC destinado à mistura com gasolina A que realizar a saída dos biocombustíveis com destinação diversa fica obrigado a recolher o IBS e a CBS incidentes sobre o biocombustível;



II - a distribuidora de combustíveis que realizar mistura de EAC com gasolina A em percentual:



a) superior ao obrigatório, fica obrigada a recolher o IBS e a CBS de que trata o art. 172 desta Lei Complementar em relação ao volume de biocombustível correspondente ao que exceder ao percentual obrigatório de mistura; e



b) inferior ao obrigatório, terá direito ao ressarcimento do IBS e da CBS de que trata o art. 172 desta Lei Complementar em relação ao volume de biocombustível correspondente ao misturado a menor do que o percentual obrigatório de mistura.

MUITO
OBRIGADO
PELA
ATENÇÃO!



antonioalcoforado@hotmail.com



Instagram: antonioalcoforado